

PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000

FAX: (21) 4501-5025

Recebido por:

Presidente da mesa

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA

UTC ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("UTC"),
CONSTRAN S.A. – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Constran") e outras.
(Processo n.º 1069420-76.2017.8.26.0100)

São Paulo, 1 de agosto de 2018

PROTESTO E MANIFESTAÇÃO DE VOTO

EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A. ("EESM"), em referência à Recuperação Judicial ajuizada por UTC ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("UTC"), CONSTRAN S.A. – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Constran") e outras (em conjunto, as "Recuperandas"), vem, em atenção à continuação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, realizada em 1/8/2018 ("AGC"), apresentar seu PROTESTO E MANIFESTAÇÃO DE VOTO sobre o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), nos seguintes termos:

REJEIÇÃO DO PLANO

A EESM vota pela rejeição do PRJ submetido à votação na presente AGC, em razão das evidentes ilegalidades que o contaminam, notadamente porque:

- Estabelece em suas cláusulas 3.3.4 e 3.3.5 (fls. 65.097/65.101): (i) que todos os ativos operacionais da Constran e da UTC serão transferidos para subsidiárias integrais a serem criadas. Ou seja: o PRJ propõe a criação de sociedades operacionais totalmente "limpas" de qualquer dívida com todos os ativos bons da UTC e da Constran, de modo que o patrimônio das referidas sociedades restará totalmente esvaziado, de modo que não haverá ativos para responder pelo pagamento de seus créditos extraconcursais, nem qualquer garantia de que os créditos concursais dos credores quirografários serão pagos;
- O PRJ prevê condições leoninas de pagamento dos credores da classe III, porque, em sua Cláusula 4.5.1: (i) prevê um pagamento inicial de uma parcela ínfima – menos que simbólica – limitada a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); (ii) o saldo do correspondente crédito será pago em duas parcelas, com uma carência desproporcional e nada razoável de 11 anos para pagamento de metade da dívida novada, e mais 11 anos até o pagamento da parcela remanescente; (iii) o PRJ impõe aos credores quirografários elevado risco e incerteza quanto a recebimento de seus créditos, já que não se especifica a origem dos recursos para tais pagamentos, somente restando aos credores acreditar com fundadas dúvidas que as parcelas serão adimplidas a depender das operações normais e capacidade de geração de caixa das Recuperandas, o que sequer encontra respaldo no laudo de viabilidade econômico-financeiro; e, por fim, (v) a forma de pagamento dos credores ainda se mostra extremamente inconsequente pela incidência de juros ínfimos de 0,5% ao ano, sem ainda qualquer tipo de correção monetária!
- A Cláusula 4.5.1 proposta pelas Recuperandas revela verdadeira intenção de lesar credores quirografários pelo prolongamento exagerado de condições de pagamento. Isso porque as condições de pagamento ali descritas são completamente opostas àquelas da Cláusula 4.7, destinada a atender os interesses de determinados credores quirografários. A Cláusula 4.7 estipula que os credores da classe III da Patrimonial Volga receberão um pagamento inicial de mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), com eventual saldo pago ao longo de 14 anos em 25 parcelas, com incidência de juros de 1% ao ano. Ou seja, enquanto a grande maioria dos credores da classe III estará

sujeita a receber seus créditos em 2 parcelas com vencimento a cada 11 anos e com juros de 0,5% ao ano, alguns poucos credores também de classe III, selecionados a dedo, terão condições muito mais vantajosas. Denota-se, portanto, que as disposições deste plano ferem frontalmente o princípio da *par conditio creditorium*;

- A Cláusula 11 (fls. 65.134) viola o art. 61, §1º da LFRE na medida em que propõe que, em caso de violação ao PRJ, ocorra não a convocação da recuperação judicial em falência determinada na lei, mas que, ao contrário, seja aberto novo prazo para que as Recuperandas possam sanar a violação, para só então ser decretada a falência pelo juízo competente. Ocorre que o referido artigo da LFRE é claro: "(...) o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei." É inadmissível que as Recuperandas possam inovar o texto da lei, criando um longo prazo de cura sem previsão legal, para que possam prolongar, de maneira inútil, uma discussão sobre a sua capacidade de soerguimento, quando o inadimplemento do PRJ já deveria acarretar a sua falência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a EESM declara seu voto pela **rejeição do PRJ**, ressaltando que a presente manifestação não constitui e não pode ser interpretada como tolerância, renúncia, modificação ou aditamento, direta ou indiretamente, a qualquer direito da EESM previsto nos contratos firmados com as Recuperandas ou suas partes relacionadas, ou em qualquer contrato ou documento a eles relacionados. De igual forma, a presente manifestação não representa concessão de carência, prazo adicional para o cumprimento das obrigações ali estabelecidas a cargo das Recuperandas ou de suas partes relacionadas, tampouco alteração de qualquer termo ou condição, e/ou de qualquer contrato de garantia a eles relacionado, sendo que os direitos da EESM permanecem em pleno vigor e efeito, ficando aqui ratificados.

A EESM se reserva o direito de prosseguir ou ajuizar ações (e requerimentos arbitrais), em juízo estatal ou centro de arbitragem, e execuções contra as Recuperandas em relação a créditos não sujeitos à recuperação

judicial (*pós-concursais* e *extraconcursais*), bem como de prosseguir com procedimentos arbitrais, pretensões de natureza condenatória, declaratória e constitutiva e ações já iniciados em relação a eventuais créditos concursais. As dívidas não sujeitas à recuperação judicial, não são alcançadas pela novação e não afetarão qualquer direito previsto no contrato do qual o crédito da EESM contra as Recuperandas se origina (incluindo a responsabilidade solidária da UTC e da Constran).

Além disso, eventual transferência de bens prevista no Plano, que obste o pagamento de créditos extraconcursais, será ineficaz com relação à EESM, em decorrência de fraude à execução, nos termos dos arts. 792 e seguintes da Lei 13.105/2015.

Cópia deste protesto e manifestação de voto, que deverá ser anexada à Ata da Assembleia Geral de Credores, é ora entregue ao Administrador Judicial, para ciência inequívoca, bem como apresentada à Mesa da Assembleia Geral de Credores para autenticação.


Gustavo Mota Guedes
OAB/RJ 95.346


Guilherme Vaz Leal da Costa
OAB/RJ 158.892


Carlos Alexandre Leite
OAB/SP 280.716



São Paulo, 01 de agosto de 2018.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477 - 16º andar

Cep: 04538-133 - São Paulo - Brasil

Tel.: (11) 5505-4001

Fax: (11) 5505-3990

e-mail: atendimento@veirano.com.br

www.veirano.com.br

Rio de Janeiro - Porto Alegre - Brasília

À

Laspro Consultores Ltda.

(“Administrador Judicial”)

Ref.: Declaração de Voto de BANCO DO BRASIL S/A

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista com sede no SAUN Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício BB, 13º andar - Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.040-912, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.000.000/0001-91 (“BB” ou “Debenturista”), representada por **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“Planner” ou “Agente Fiduciária”), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF nº 67.030.395/0001-46, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, na qualidade de agente fiduciária na comunhão de debenturistas no âmbito do “*Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, Série Única, na Espécie com Garantia Real e Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos da UTC Engenharia S.A.*” (“Escritura UTC Engenharia”) e do “*Instrumento Particular de Escritura da 3ª Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, em Duas*



Séries, na Espécie com Garantia Real e Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos da UTC Participações S.A. (“Escritura UTC Participações” e, em conjunto com a Escritura 1ª Emissão, “Escrituras de Emissão”, neste ato representadas conforme seus respectivos atos constitutivos e por seus advogados signatários, na Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial (“Recuperação Judicial”, “RJ” ou “Processo”) de UTC PARTICIPAÇÕES S.A., NORTEOLEUM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.; COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA; COBRAZIL S.A.; TRANSMIX ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.; PATRIMONIAL VOLGA S.A.; UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.; MAPE S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; NITEROI REPAROS NAVIAS LTDA; UTC INVESTIMENTOS S.A.; CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e UTC ENGENHARIA S/A (conjuntamente “Grupo UTC”, “Recuperandas” ou “Devedoras”), vem apresentar sua DECLARAÇÃO DE VOTO, o que faz nos termos seguintes:

1. Eventual exercício de direito de voz e voto pelo Banco do Brasil S.A. relativamente à consolidação substancial do PRJ é exclusivamente relativo ao cômputo dos votos dos credores na deliberação sobre o PRJ em lista única de credores, e não pode ser interpretado como concordância expressa ou tácita com a consolidação do patrimônio das empresas do Grupo UTC.

2. O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, reservando-se o direito de ajuizar ações judiciais para cobrar o crédito integral em face dos garantidores fidejussórios e coobrigados, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

3. O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e das condições de pagamentos apresentadas no PRJ do Grupo UTC.



4. O Banco do Brasil S.A. não concorda com previsão de liberação de garantias, e entende que garantias reais não podem ser alteradas ou suprimidas por PRJ sem o expreso consentimento do titular da garantia (art. 50, § 1º, LRF).

5. Ante o exposto, o Debenturista requer seja a presente declaração de voto anexada à ata de registro dos trabalhos da AGC.

Respeitosamente,

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Sergio Bronstein
OAB/SP nº 174.380


Cássio Cavalli
OAB/RJ nº 199.512

Priscila Riccetto Bertolucci Pereira
OAB/SP nº 314.226

Marília do Carmo Andrade
OAB/SP nº 374.636

Michelle Sorensen Camilo
OAB/SP nº 406.519

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

O Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor devidamente habilitado da empresa recuperanda, representado por seu preposto, André Zanotto, identidade nº 34.385.513-6, emitida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 301.470.258-77, solicita que conste na Ata de Continuação da Assembleia Geral de Credores, a qual foi convocada nos termos do artigo 35, da Lei nº 11.101, de 2005, as seguintes ressalvas:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar o crédito em face deles, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

Atenciosamente,



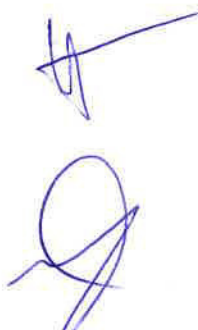
André Zanotto
CPF/MF nº 301.470.258- 77

UTC PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS.
(doravante denominada "Recuperandas")
Recuperação Judicial
2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais da Comarca de São Paulo - SP
Processo nº 1069420-76.2017.8.26.0100

Assembleia Geral de Credores
(doravante denominada "AGC")

Ressalva de reserva de direitos

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.438.325/0001-01, ambos com sede na Cidade de Osasco/SP, no núcleo administrativo chamado Cidade de Deus s/nº, Vila ("Bradesco Cartões"), vem, por seus advogados e procuradores, **declarar e ressalvar**, expressamente, para os devidos fins de direito, que a sua participação na presente AGC, bem como manifestações e votos, não implicam de qualquer modo, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente, **(1)** a renúncia de direitos ou desistência do direito de impugnação ou de recursos, nem na sua adesão ou concordância com o plano de recuperação judicial ou decisões judiciais ou decisões/manifestações do Administrador Judicial ou com as deliberações ocorridas em Assembleias Gerais de Credores; **(2)** fica ressalvada a discordância expressa de disposições ilegais contidas e/ou que venham a ser incluídas no plano de recuperação judicial que vier a ser colocado em votação, bem como das disposições referentes a direitos disponíveis que não podem ser



impostas ao credor por força da Recuperação Judicial ou por força da aprovação e homologação de plano de recuperação judicial, de modo que estas disposições, mesmo se mantidas no plano de recuperação judicial, ainda que eventualmente aprovado e homologado, com ou sem o voto favorável do Bradesco Cartões, não poderão ser exigidas do Bradesco Cartões ou lhe ser impostas, igualmente não integrando a novação prevista no art. 59 da LFR, ao menos em relação ao Bradesco Cartões.

Fica ressalvado, ainda, que as manifestações do Bradesco Cartões, atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão), também não implicam, de qualquer forma, o reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pela Recuperandas ou pelo Administrador Judicial ou pelos demais credores, salvo se efetuar a ressalva de reconhecimento, sempre limitado ao expressamente ressalvado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.


MARCIO Y. HIRATSUKA
OAB/SP 169.290


CARLOS HENRIQUE DE MELLO SANTOS
OAB/SP 320.412



SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UTC PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, Empresa Pública Federal regida pela Lei nº 5.662, de 21.06.71, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, com sede no edifício “BNDES”, Setor Bancário Sul – Brasília – DF, e serviços na cidade de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek 510, 2º andar, Vila Nova Conceição, no curso da recuperação judicial de **UTC PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS**, processo nº 1069420-76.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, por seus procuradores, vem, respeitosamente, apresentar

DECLARAÇÃO DE RESSALVA DE DIREITOS

Sobre os bens que compõe sua garantia pignoratícia, juntamente com outras instituições financeiras¹, consistente no penhor² de 100% das ações detidas pela UTC Participações S.A. de emissão da Aeroportos Brasil S.A., que, por sua vez, detém 51% do capital social votante da Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., concessionária responsável pela administração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

¹ Conforme Contrato de Compartilhamento de Garantias e outras avenças, celebrado em 10.02.2014 aditado em 20.04.2015, entre BNDES, Itaú Unibanco S.A, Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., BES Investimento do Brasil S.A. e Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

² Conforme Contrato de Penhor de Ações e outras avenças, celebrado em 30.01.2014 e aditado em 20.04.2015, entre BNDES, Itaú Unibanco S.A, Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., BES Investimento do Brasil S.A., Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., Aeroportos Brasil S.A., TPI – TRIUNFO Participações e Investimentos S.A. e UTC Participações S.A., com interveniência de Viracopos Estacionamento S.A.

Frisa-se que o BNDES não anuiu à alienação de quaisquer garantias que lhe foram outorgadas pelas Recuperandas, tenham sido tais garantias referidas ou não no PRJ.

O BNDES não concedeu autorização para substituição ou supressão de sua garantia pigoratícia, como impõe § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/95, e Súmula nº 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando mantidas as garantias assim como o seu direito de seqüela sobre os bens.

Pede deferimento.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.



EDUARDO PONTIERI
OAB/SP Nº 234.635



LEONARDO FORSTER
OAB/SP Nº 209.708B